



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13450.000099/2006-97
Recurso nº 513.677 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CICERO CARDOSO DE ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento a tributação e compensar o imposto retido (PN 1/2002).

GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A gratificação natalina está sujeita ao imposto de renda eis que representa produto do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.460,92, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/04/2006, o auto de Infração de fls. 06, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 19.169,96, dos quais R\$ 8.466,93 correspondem a imposto, R\$ 6.350,19 a multa de ofício e R\$ 4.352,84 a juros de mora calculados até abril de 2006.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07) o lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

De acordo com planilha apresentada pelo contribuinte, e também conforme informado pela fonte pagadora, valor dos rendimentos tributáveis recebidos através da justiça, do INSS, foi R\$ 206.336,88.

(...)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Contribuinte não comprovou valor declarado de R\$ 2.460,92 como imposto de renda retido pela Prefeitura Municipal de Pombal, mesmo após receber intimação fiscal.”

Cientificado do Auto de Infração em 02/06/2006 (conforme AR de fls. 21) o contribuinte apresentou, em 26/10/2006, a impugnação e documentos de fls. 01/19, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“4.1. que relativamente aos rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de Pombal (PB) referente à prestação de serviços sem vínculo pelo impugnante, junta comprovante de pagamento fornecido por aquele órgão municipal, o qual atesta o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.460,92;

4.2. no que se refere às verbas recebidas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência da ação trabalhista nº 00.02601/92 (1ª Vara do Trabalho de João Pessoa), aduz que nos cálculos feitos por aquele juízo foram incluídas verbas de

natureza indenizatória, sobre as quais não incidem imposto de renda da pessoa física, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4.3. comunica que de acordo com os demonstrativos anexados encontram-se incluídas verbas relativas a pagamento de 13º salário e férias indenizadas;

4.4. aduz que a Receita Federal não considerou também uma indenização referente ao PASEP no valor de R\$ 1.189,96;

4.5. que segundo a interpretação dada pelos tribunais, a indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário de férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, portanto não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada no art.43 do CTN;

4.6. requer o refazimento do auto de infração, considerando a impugnação apresentada, e por conseguinte, a revogação da multa aplicada.”

A 2ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte, mediante análise de documentos do processo judicial (planilha de cálculo e alvará).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. Cabe ao interessado a comprovação de que os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista compõem-se de parcelas de natureza indenizatória à luz da legislação de regência da matéria.

IMPOSTO PAGO. RETENÇÃO NA FONTE. O imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual deverá ser considerado como não pago se não comprovada suficientemente a sua retenção mediante documentos hábeis.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão proferida pela DRJ houve por bem reduzir o lançamento tendo reconhecido como rendimentos isentos os valores recebidos a título de indenização de PASEP (R\$1.489,00) e férias indenizadas (R\$9.939,55).

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2009, conforme AR de fls. 39, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 22/05/2009, o recurso voluntário de fls. 40/51, por meio do qual reitera suas razões de inconformidade apresentadas

na impugnação relativamente ao reconhecimento dos valores declarados como retidos na fonte pela Prefeitura de Pombal e da à incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de 13º salário indenizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em decorrência do cancelamento de parte do lançamento pela decisão proferida pela DRJ a matéria objeto do presente recurso voluntário limita-se à análise da possibilidade de compensação dos valores informados como retidos na fonte pela Prefeitura de Pombal e da alegada não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de 13º salário indenizado.

No tocante à compensação de imposto de renda na fonte pleiteada pelo Recorrente, a decisão proferida pela DRJ reconheceu a divergência entre o documento apresentado pelo Recorrente (informe de rendimentos de fls. 12) e os valores informados pela Prefeitura de Pombal em DIRF (fls. 28/29).

Nada obstante, a DRJ houve por bem considerar os valores declarados em DIRF, como se verifica do seguinte trecho do voto, *in verbis*:

“7. Cumpre dizer que a Prefeitura do Município de Pombal (PB) transmitiu em 17/02/2003 a DIRF de fl. 28, por intermédio da qual declarou ter pago ao impugnante o montante de R\$ 17.544,96, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, e ter efetuado a retenção de imposto de renda de R\$ 465,02.

8. Contrariamente a esses valores, consta declaração de rendimentos para o ano-calendário de 2002, prestado pela Secretária Municipal de Finanças daquela prefeitura, informando ter sido pago ao impugnante o montante de R\$ 28.800,00, a título de rendimentos, e ter efetuado a retenção de imposto de renda de R\$ 2.460,92.

9. A DIRT é uma declaração regulamentar, que sujeita o seu declarante (fonte pagadora) a sanções, nas hipóteses de omissão ou inexatidão de valores. Dada a necessidade de correção das informações nela contida, a fonte pagadora deve apresentar uma declaração retificadora, fato que não foi verificado no presente caso. Dessa forma, deverá ser desconsiderado o teor do documento de fl. 12, para tomar por base, para os efeitos da DIRPF do impugnante as informações contidas na DIRF (item 7 deste voto).”

Verifica-se, assim, que a DRJ simplesmente optou por considerar correta a DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Pombal, em que pese a apresentação de prova em contrário pelo Recorrente, qual seja a declaração de rendimentos e retenções na fonte de fls. 12.

Entendo que o documento de fls. 12 efetivamente comprova a retenção pleiteada pelo contribuinte, devendo ser aceito como imposto retido na fonte os valores ali declarados.

A circunstância de a Prefeitura de Pombal eventualmente não ter pago tal imposto retido a sujeita ao lançamento de ofício, devendo o contribuinte submeter o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Essa orientação, inclusive, consta no Parecer Normativo nº 1/2002, emitido pela Receita Federal, que assim prevê:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Assim, deve ser aceito, para fins de apuração de eventual imposto a ser pago pelo Recorrente, a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.460,92.

Em relação à tributação incidente sobre o 13º salário indenizado, por outro lado, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

De fato, o 13º salário ou gratificação natalina é rendimento tributável, sujeito a tributação exclusiva na fonte, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 15/2001.

Trata-se de remuneração pela prestação de serviços, constituindo rendimento do trabalho a teor do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Outra não é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, diversamente do quanto alegado pelo Recorrente, como se verifica das ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, ABONO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre as seguintes importâncias devidas ao impetrante, ora recorrente, na condição de servidor aposentado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a) décimo-terceiro salário; b) gratificação ou adicional de assiduidade, decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio; c) abono; d) gratificação ou adicional por tempo de serviço.

2. Em conformidade com o § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como

rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90.

3. *Recurso ordinário não provido.*” (RMS 23.970, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

1. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada.*

2. *Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*

3. *"A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EResp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin).*

Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 895589, Min. Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

Destarte, não acolho a alegação do Recorrente nesta parte.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto pelo Recorrente para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.460,92.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 13450.000099/2006-97
Acórdão n.º **2201-01.167**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13450.000099/2006-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-01.167.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente
(assinado digitalmente)
Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional